



Número: **0024716-15.2005.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **09/06/2005**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **00247161520058110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REPRESENTANTE)	ADRIANE GONCALVES ANTUNES registrado(a) civilmente como ADRIANE GONCALVES ANTUNES (ADVOGADO(A)) ELIANE MENDES MULLER AFFI (ADVOGADO(A)) FABRINA ELY GOUVEA (ADVOGADO(A)) ANDREA CAVALCANTE GOUVEIA (ADVOGADO(A))
VIACAO JUINA LTDA - EPP (REPRESENTANTE)	Andre Castrillo registrado(a) civilmente como Andre Castrillo (ADVOGADO(A))
IRMAOS PESSOA COMERCIAL DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP (REPRESENTANTE)	Ludovico Antonio Merighi (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REPRESENTANTE)	OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO(A)) FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO(A))
SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (REPRESENTANTE)	MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
JEAN CARLO SOUZA GUARIROBA (REPRESENTANTE)	VINICIUS MAURICIO ALMEIDA (ADVOGADO(A))
JOANA SANTANA DA COSTA PINTO (REPRESENTANTE)	Francisco Antunes do Carmo (ADVOGADO(A)) JOSE ARLINDO DO CARMO (ADVOGADO(A)) WALLESKA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
MARIA APARECIDA DE ARAUJO (REPRESENTANTE)	JOAO REUS BIASI (ADVOGADO(A))
JOAO REUS BIASI (REPRESENTANTE)	
SONIA ROSA PAIM BIASI (REPRESENTANTE)	JOAO REUS BIASI (ADVOGADO(A))
NADIR ANTUNES DE SOUZA (REPRESENTANTE)	Francisco Antunes do Carmo (ADVOGADO(A))
PAULA CRISTINA RIBEIRO DE FRANCA (REPRESENTANTE)	ADRIANA LOPES SANDIM (ADVOGADO(A)) FRANSCIELLE MARIA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
CARMEN LIDIA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)	
ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
VIACAO JUINA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Andre Castrillo registrado(a) civilmente como Andre Castrillo (ADVOGADO(A))
IRMAOS PESSOA COMERCIAL DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Ludovico Antonio Merighi (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO(A))

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60877 937	19/07/2021 15:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - GABINETE I**  
**ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

---

**FALÊNCIA**

**PROCESSO N.º: 0024716-15.2005.8.11.0041**

**FALIDA: TUT TRANSPORTES LTDA.**

**ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - EPP**

Visto.

Trata-se de Recuperação Judicial da Tut Transportes Ltda., distribuída no ano de 2005.

O plano inicial encartado nos autos [\[1\]](#) teve seus termos modificados e foi aprovado [\[2\]](#) em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 30/05/2007 [\[3\]](#), pelos credores constantes da relação elaborada pela administração judicial [\[4\]](#), sendo a recuperação judicial concedida em 12/06/2007 [\[5\]](#).

O plano trouxe como previsão de meios de recuperação da empresa: a dilação de prazos para pagamento; medidas administrativas como cortes de pessoal, redução salarial, compensação de horários e redução da jornada; dação em pagamento de bens imóveis (urbanos e rurais); previsões gerais de reestruturação, tendo como mote central a venda de bens do grupo, por meio de criação de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico, com integralização de capital pelos bens imóveis da devedora, que deveriam estar desembaraçados e livres para comercialização, e que o produto da referida venda seria destinado ao pagamento exclusivamente entre os credores.



Após a concessão da Recuperação Judicial, em outubro de 2007, o administrador judicial [6] acostou aos autos termo de audiência, a noticiar que se firmou *“acordo coletivo entre a ora recuperanda e seus credores trabalhistas, sob a batuta do Excelentíssimo Juiz Federal Conciliador Dr. Luiz Aparecido Ferreira Torres e devidamente assinado e anuído pelos prepostos do Sindicato dos Trabalhadores Terrestres de Cuiabá/MT, pelo representante da sociedade em recuperação e finalmente pelo diretor e representante desta Adm. Judicial. (...) e que os termos da aludida avença classista, estão todos na própria ata que ora se colige, e serão firmados e cumpridos individualmente nos processos trabalhistas movidos em desfavor da ora recuperanda, num total de aproximadamente 350 feitos, valendo observar que o respectivo pagamento será feito com a venda dos seus bens, o que só não havia sido feito até então, em virtude da não formalização do acordo aqui reportado”* [7].

Foi estabelecida a aplicação de deságio de 50% sobre verbas não rescisórias, pagamento integral das verbas rescisórias, e alienação de ativos para quitação do passivo trabalhista, ficando ainda pactuado que *“se a ré ocasionar tumulto (por culpa) que venha a atrapalhar a liquidação do presente acordo, em não disponibilizando os bens para venda, será penalizada com multa de 100% (cem por cento)”* e, ao final, que *“o juiz-conciliador estabelece que os valores arrecadados com eventuais alienações serão depositados em conta judicial, à disposição do juízo trabalhista e posterior liberação aos credores”*.

Em julho de 2008 o Juízo Trabalhista direcionou ofício n.º 028/2008-TRT para este Juízo Recuperacional encaminhando *“despacho que deferiu a alienação por iniciativa particular dos bens do executado TUT TRANSPORTESS LTDA EM RECUPERAÇÃO, nos autos n.º 01040.2006.006.23.00-5, para conhecimento e manifestação acerca de anuência caso entenda possível”*. Referida decisão deferiu *“a venda por iniciativa particular do imóvel situado na Av. Fernando Correa da Costa, distrito de Coxipó, nesta capital, com área total: 15.067,00m2; matriculado sob o número 71.690, no Cartório do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá-MT, com a situação e divisas descritas na certidão de inteiro teor juntada nestes autos, fazendo parte deste despacho.”* [8]. O Magistrado titular à época entendeu *“por anuir a alienação do imóvel [...]”* e ao final solicitou *“ao Juízo do Trabalho que remeta todas as documentações sobre a transação, bem como, que o administrador judicial preste a este juízo as informações devidas”*. [9]

Aportou nos autos petição da esposa e filhos do proprietário, Amador Ataíde Gonçalves Tut, solicitando destituição deste da administração da empresa, com a consequente nomeação dos requerentes. [10]

Com o produto da alienação dos referidos ativos, naquela Justiça Especializada, foi pago parte dos trabalhadores titulares de ações trabalhistas naquele juízo, sendo ressalvado no acordo coletivo que *“caso haja algum processo sem julgamento, guardar-se-á a decisão da 1ª instância para posterior remessa a este*



*Núcleo, com fins a incluí-lo no acordo nestes mesmos moldes” [11], vindo aos autos, em agosto de 2012, ofício da Justiça do Trabalho contendo a relação de ativos alienados perante àquela especializada, bem como dos trabalhadores pagos e daqueles ainda pendentes de pagamento [12].*

Em fevereiro de 2011, foi formulado pedido de convalidação da recuperação judicial em falência por um dos credores trabalhistas, em razão do não recebimento [13] e, instado pelo Juízo, o administrador judicial manifestou-se “*discordando dessa pretensão falimentar, uma vez que, conforme relatório do núcleo de conciliatório do colendo do TRT/23(doc. 3), há ali saldo suficiente para cobrir seu crédito, bastando que ele requeira sua inclusão no processo piloto Processo nº 01040.200606.23.00-5, como todos os credores laborais até satisfeitos, também fizeram. Nesse contexto, por existir montante capaz de satisfazer o Credor Josenildo Jesus da Silva, e considerando que o ato de se habilitar junto àquele Núcleo é de sua incumbência, não se justifica, a nosso juízo, alegação inadimplemento por parte da recuperanda que justifique sua quebra.” [14]*

Na época, o Juiz Titular destacou que “*verifico na relação de processos trabalhistas pagos, consta a existência de processos trabalhistas referentes ao ano de 2008 (ano em que a empresa já gozava do benefício da recuperação judicial”, determinando esclarecimentos, e na sequência, em atendimento à ordem do Juízo, o administrador judicial apresentou documentos contendo a relação de bens vendidos na Justiça do Trabalho e pagamentos realizados. [15]*

Por sua vez, a recuperanda asseverou que “*cumpriu com a obrigação assumida no plano, vez que referida sociedade foi criada em 06.09.2007, como o nome empresarial Esperança Gestão e Administração Ltda., consoante se extrai do cadastro nacional de pessoa jurídica em anexo (doc. 04), sendo que os bens da empresa já estão inclusive sendo vendidos pela Justiça do Trabalho para o pagamento dos credores constantes do plano.” [16]*

Em 2013, após manifestação do administrador judicial, o Magistrado que conduzia o feito proferiu decisão convalidando a recuperação judicial em falência, e pontuou que:

“Em resposta, o administrador informou que o relatório de cumprimento do plano de recuperação ainda estava na fase final de conclusão e que os créditos trabalhistas não foram adimplidos no prazo de -1 (um) ano, previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005, em virtude da realização de acordo coletivo na Justiça do Trabalho, onde foi pactuado que os créditos trabalhistas seriam quitados com o valor apurado da venda dos bens da Recuperanda na Justiça do Trabalho. Aliás, nas fls. 6.016/6.019, pode-se extrair que credores trabalhistas continuam informando que não recebera e buscando informações sobre a previsão de data para pagamento. Analisando detidamente os autos apresentou uma declaração à fls. 6.003, alegando que “a empresa recuperanda em comento, está cumprindo com o plano de recuperação judicial já mencionado em todos os seus termos e condições”. Determinou, pois, a substituição do administrador, e concluiu que “com relação à



recuperação judicial da Empresa Tut Transportes, conforme ressaltai anteriormente, a Recuperanda não cumpriu o prazo que a lei 11.101/2005 determina, em seu art. 61, que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpra todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.[...] Destarte, esta recuperação judicial encontra-se em trâmite há mais de 05 (cinco) anos do deferimento da recuperação judicial, prazo extremamente superior ao autorizado por lei, que demonstra a total falta de compromisso para com o Poder Judiciário e desrespeito para com os credores. Este Juízo não pode permitir, às custas do sacrifício dos credores, o prosseguimento desta recuperação, sendo que a mesma está fadada à convolação em falência, por tudo o que foi exposto. E mais, este Poder diante dessas irregularidades, não pode ficar omissis ou pactuar com esta situação nefasta, fazendo cumprir os ditames da Lei. Tenho que o cenário é de inviabilidade total da empresa que deixa severas dúvidas em relação à sua saúde econômica. [...] Não tendo a recuperanda cumprido o que a Lei determina, resta evidente a necessidade de convolação da Recuperação Judicial em falência, com fundamento no art. 61, §1º, 73, IV, 94, III, “g”, da Lei 11.101/05.” [17]

Em face da referida decisão, a recuperanda interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento nº 75874/2013, no qual foi concedida liminar para suspender seus efeitos. Com isso, o Ministério Público emitiu parecer sobre os requerimentos constantes dos autos, notadamente sobre o pleito de alienação de ativos conduzida pelo Juízo, e ante o parecer favorável da administração judicial, opinou pela “*procedência do pedido, com previa avaliação dos mencionados imóveis.*” [18]

O referido recurso foi provido [19], em 06/11/2013, para oportunizar à recuperanda comprovar o cumprimento do plano e manifestar-se sobre os pedidos de falência, dando assim continuidade ao processo recuperacional.

No mesmo ano, a empresa havia pleiteado a venda de seus ativos, solicitando a avaliação dos bens, além do levantamento dos ônus que recaíam sobre os imóveis [20], ensejando a decisão proferida em 28/01/2014 que nomeou perito para avaliação dos bens imóveis. [21]

Em 2014, a recuperanda anexou laudo de avaliação de imóveis localizados em Cuiabá, Tangará da Serra, Aripuanã e Juína, de sua propriedade, todos eles com algum tipo de gravame impeditivo à venda. [22]

A atual administração judicial, nomeada em março/2017, relatou sobre a venda dos ativos da devedora na Justiça do Trabalho, destacando que “*Logo após a aprovação do plano, chegou aos autos Acordo formulado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Cuiabá e Região e a recuperanda, da qual participou o Administrador Judicial da época, com convenções que colidem com as constantes do plano aprovado. O então Administrador Judicial informou que foi constituída uma empresa para cuidar da venda dos bens, a Esperança Gestão e Administração Ltda, explicando que a SPE aberta não está administrando os ativos em decorrência do acordo formulado na Justiça do Trabalho, onde se abriu uma conta, de n. 2685/042.01525564-2, CEF, em nome de Milton Caetano do Nascimento, reclamante do*



*processo piloto 01040.2006.0006.23.00-5, para viabilizar o recebimento das receitas advindas da venda dos bens. [...] Em dezembro de 2016, o então Administrador Judicial diz que fez a baixa dos credores listados na RJ através da comparação dos credores pagos pela Justiça do Trabalho, trazendo relação dos credores trabalhistas pendentes de pagamento, dos quais a recuperanda inicialmente concorda mas que depois alega a existência de créditos constantes da relação já pagos, informando que a JT fez os pagamentos sem observar ordem cronológica e inclusive de créditos não arrolados na RJ, sustentando que a inadequação da venda de bens sem se apurar antes o número real de credores ainda pendentes de pagamento na RJ. Em decorrência desse emaranhado de informações, que não trazem conclusões seguras sobre a realidade do passivo da empresa sujeito à recuperação, sobre os valores que ainda existem em decorrência da venda de bens pela Justiça do Trabalho, sobre os créditos pagos e a pagar, pensa este Administrador Judicial que deve ser adotada uma medida realmente eficaz para a solução da situação, construída a quatro mãos, já que, em decorrência das alterações do plano aprovado por meio do acordo trabalhistas, retirou-se dos personagens principais, devedora e SPE, o comando dos atos necessários para o pagamento do passivo através da venda de bens. [...] Justamente por isso que pensa que não é o caso de se focar nos pedidos de venda de bens feitos, visto ser imprescindível a definição do rumo da empresa para se apurar se as alienações deverão acontecer dentro de um processo de recuperação ou dentro de um processo falimentar, observando-se as regras próprias, sobe pena de trazer mais incertezas e inseguranças que as já existentes.” [23]*

Em tentativa de impulsionar o feito, acolhendo pedido da administração judicial, foi realizada Audiência de Gestão Democrática, oportunizando à recuperanda a apresentação de documentos que comprovassem suas condições de cumprir o Plano de Recuperação Judicial. [24]

Frente a esse cenário, a recuperanda pleiteou a venda judicial dos ativos relacionados no plano de soerguimento, via leilão, sob o argumento de impossibilidade de venda sem auxílio do Judiciário ante os ônus reais e legais gravados nas matrículas dos imóveis [25].

Foi juntado aos autos laudo de auditoria [26] realizada na Justiça do Trabalho acerca das ações trabalhistas em desfavor da devedora, concluindo por irregularidades e possibilidade de duplicidade de pagamentos, haja vista a expedição de certidão de crédito em processos com pagamento realizado.

A venda foi deferida pelo Magistrado que me antecedeu na condução do feito, em 28/02/2019 [27]. Após a instauração do incidente para venda dos ativos [28], com translado das peças indicadas, foi proferido despacho, em 03/04/2019, determinando a remessa à minha competência, quando assumi a titularidade da vara, vinda os autos conclusos em 15/04/2019. Na sequência, em 03/10/2019, determinei a manifestação do administrador judicial.

Ainda nos autos do referido incidente, determinei, em 05/12/2019,



que a recuperanda apresentasse matrículas atualizadas dos imóveis. Com a juntada das matrículas, em 02/03/2020, a administração judicial pugnou pela publicização destas aos credores e interessados.

Retomando aos autos principais, vale destacar, no que concerne às atividades da devedora, que consta dos autos, ordem da Agência Reguladora do Estado de Mato Grosso – AGER, para imediata cessação da exploração precária das linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros [\[29\]](#), consistente no maior número de linhas operadas. Entretanto, em paralelo, foi confirmada decisão liminar ao julgar mérito recursal, conforme consulta realizada, para continuidade na exploração da linha de transporte interestadual entre Aripuanã-MT, Colniza-MT e Cuiabá-MT, cada uma até Vilhena-RO, assim como Tangará da Serra-MT/Vilhena-RO, até abertura da licitação [\[30\]](#).

Por sua vez, ao assumir a titularidade da Vara, em face da alteração da competência por determinação do Eg. Tribunal de Justiça (Resolução TJ-MT/OE n.º 02 em 28/03/2019), o feito já tramitava há quase 15 anos, portanto, impõe-se registrar a cronologia processual, a respeito do impulso oficial a partir do declínio da competência com remessa dos processos à minha responsabilidade, o que ocorreu de forma paulatina, sendo os autos em questão remetidos à conclusão pela primeira vez em 03/06/2019, com retorno à Secretaria para juntada de peças urgentes e malotes digitais, com nova conclusão em 11/07/2019, quando proferi decisão em 17/07/2019 [\[31\]](#) com análise de pleito urgente de autorização para manter exploração das linhas intermunicipais, com intuito de manutenção da atividade e adimplemento do plano. Novamente conclusos em 25/09/2019, proroguei por mais 15 dias úteis a exploração das linhas, e requisitei informações à AGER sobre as condições dos veículos [\[32\]](#).

Em 24/10/2019, proferi nova decisão [\[33\]](#) determinando que a recuperanda manifestasse acerca de sua viabilidade, bem como sobre os pedidos de falência, informando, inclusive, sobre as obrigações vencidas após o pedido de recuperação judicial, apresentando demonstrativos contábeis, relativos aos 03 últimos exercícios sociais, bem como balancete atualizado do ano corrente, para após apresentação, deliberar sobre o pleito de expedição de certidão atestando capacidade para ser licitante e dispensa de certidões negativas, postergando demais pleitos até análise da questão prejudicial de viabilidade e eventual convolação em falência.

Em 07/11/2019, proferi decisão pela dispensa das certidões negativas para participação no certame, contudo, indeferi pleito de certidão atestando viabilidade, por se tratar de requisitos de ordem técnica exigidos no edital de licitação [\[34\]](#).

Em 19/12/2019, deliberei sobre novo pleito de autorização de exploração das linhas, ante a notificação da AGER para interrupção imediata, tendo sido consignado o seguinte:





“(…) Pois bem, conforme já alegado anteriormente pela Recuperanda, parte de suas atividades decorrem de vínculo com o Poder Público que se estabelece por meio de contratos licitatórios; e diante do cenário apresentado pela mesma, na qual se viu obrigada a paralisar suas atividades em virtude da suspensão do procedimento licitatório, pode-se presumir pelo comprometimento de sua viabilidade. (…). Logo, na hipótese de não sagrar-se vencedora, pode-se dizer que não terá como atuar, posto que não há indícios de que o mercado poderá absorver o serviço por ela ofertado. Destaque-se ainda, que na iminência do resultado do processo licitatório, não haveria sentido em autorizar a Recuperanda a operar de forma precária nas linhas que vinha atuando em detrimento aos demais licitantes que concorreram em igual condição com a Recuperanda. Diante de tais fatos INDEFIRO O PEDIDO formulado às fls. 11.730/11.734, devendo a Recuperanda, assim como os demais licitantes, aguardar o resultado do certame em questão.” [\[35\]](#)

*Na mesma decisão estabeleci que “não há que se perquirir, nesta oportunidade, na possibilidade de utilização da venda dos ativos, analisada em incidente próprio (cod. 1376359) para fomentar a situação econômico-financeira da recuperanda com o fim de dar suporte à continuação de suas atividades, tendo em vista que a viabilidade ora questionada, deve ser analisada sob a ótica mercadológica.”*

Outrossim, nos autos do incidente processual apenso, o administrador judicial manifestou-se esclarecendo que parte dos imóveis relacionados pela recuperanda são de titularidade de terceiros - imóvel rural denominado Tutilândia, composto pelas matrículas de nºs 16.019, 16.020, 15.658 e 15.659, de titularidade de Amador Ataíde Gonçalves, Wancley Antunes Gonçalves, Wesley Antunes Gonçalves e Adriane Gonçalves Antunes, sendo que desse complexo apenas a matrícula nº 15.659, é de propriedade da recuperanda. Portanto, concluiu que questões atinentes às áreas de terceiros não devem ser aventadas naquele incidente de venda. Por fim, requereu intimação dos credores e interessados para se manifestarem a respeito dos laudos de avaliação dos imóveis de titularidade da devedora, para fins de homologação, e então seguir com os atos de venda.

Esse é o panorama atual do processo principal e do incidente de venda, com pedidos de falência encartados nos autos, inclusive do Administrador Judicial, e parecer do Ministério Público favorável à convolação em falência.

É o relatório do necessário. Decido.

## **I - Do Não Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial [\[36\]](#)**



Tut Transportes Ltda. ingressou com pedido de recuperação judicial em 09/06/2005, cujo plano foi aprovado em assembleia geral de credores realizada em 30/05/2007, homologado em 12/06/2007, sendo a recuperação convolada em falência, por decisão proferida em 18/06/2013, anulada em virtude do v. acórdão proferido no Recurso de Agravo de Instrumento nº 75874/2013.

Anoto, inicialmente, que a recuperanda elegeu como meio de recuperação a criação de Sociedade de Propósito Específico-SPE, cujo capital social deveria ser integralizado com os bens da devedora, senão vejamos:

“...será criada uma Sociedade de Propósitos Específico – SPE com integralização de seu capital através de bens imóveis da TUT TRANSPORTES LTDA devidamente avaliados, que serão transferidos para a SPE, e que tem como objetivo a liquidação do passivo novado da TUT TRANSPORTES LTDA através da venda desses bens imóveis e transferência dos lucros da SPE para os credores.

(...)

A SPE encerrará suas atividades após a venda de todos os bens.

(...)

A data base para início da implantação do plano de recuperação judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte à aprovação definitiva do plano pelo Juízo de Direito da Recuperação judicial.

Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados a 31/04/2007, e serão corrigidos monetariamente, a partir de 01/05/2007, mensalmente, com utilização do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.” [37]

Com efeito, o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial deveria ocorrer com os “*Valores apurados através da venda de bens da SPE a ser criada*” [38], com os respectivos deságios previstos para cada classe.

Na assembleia geral de credores o plano de recuperação judicial sofreu modificações parciais, no tocante ao deságio e subclasses, não alterando, contudo, a forma de pagamento dos credores de todas as classes e subclasses, ou seja, decorreria exclusivamente do produto da venda de ativos por meio da SPE.

Ressalte-se ainda, que o plano originário foi ratificado nos demais termos, notadamente com relação ao **prazo de 60 dias para criação da SPE**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e sua administração caberia ao Comitê de Credores, eleito na própria assembleia. **No mesmo prazo**, deveriam ser integralizados à SPE “*os bens constantes do laudo de avaliação de ativos. Todos deverão estar devidamente desembaraçados, livres para comercialização*” [39].



Previu, ainda, que “O Comitê deverá comercializar os imóveis utilizar todos os recursos apurados para honrar os compromissos com os credores listados no quadro geral de credores.” [\[40\]](#).

O laudo de avaliação, datado de 15/05/2007, foi protocolado [\[41\]](#), com indicação de imóveis urbanos, uma área rural e 276 veículos, além de um cheque administrativo emitido pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, em 21/12/2006, no valor de R\$ 1.777.068,78, nominal à Tut Transportes Ltda [\[42\]](#).

As áreas urbanas indicadas, sem a anexação das respectivas matrículas, situam-se no Trevo do Tijucal em Cuiabá; na Avenida Filinto Muller em Várzea Grande; na Avenida Eduardo Gomes em Várzea Grande; 02 áreas situadas na Cidade de Arenópolis/MT; 01 área e outras 3 edificações em Tangará da Serra/MT; área na cidade de Aripuanã/MT e área na cidade de Juruena/MT, identificados como áreas “A” a “I”. Indicou-se, ainda, imóvel rural denominado Fazenda Tutilândia, situada na cidade de Aripuanã/MT, com área de 2.496,20ha.

Pois bem. Ao contrário do previsto no PRJ aprovado e homologado, não houve integralização dos referidos imóveis à SPE, **no prazo 60 dias** de sua criação, ou a qualquer tempo, em nítido descumprimento do plano por parte da recuperanda, a quem também competia a obrigação de providenciar que os imóveis em questão estivessem “*devidamente desembaraçados, livres para comercialização*”.

Veja, a própria recuperanda elegeu como meio de recuperação, entre os elencados pela lei (art. 50), a criação de SPE com a finalidade exclusiva de alienar ativos que deveriam ter sido integralizados ao seu capital social para pagamento dos credores concursais, contudo, descumpriu a obrigação assumida no plano por ela idealizado, proposto, aprovado e homologado judicialmente.

Não se questiona prazo para cumprimento do plano, mas sim seu absoluto descumprimento, frente ao não pagamento dos credores arrolados ante a ausência de integralização dos imóveis na SPE, que se encontravam gravados de ônus e não realização da venda dos imóveis. O descumprimento do plano também está relacionado à sua inviabilidade, pois, mesmo ciente dos ônus que incidem sobre os imóveis, a devedora os ofertou à integralização na SPE, consignando que deveriam estar “*desembaraçados, livres para comercialização*”.

Percebe-se ainda, das matrículas dos respectivos imóveis a existência de novas averbações não existentes à época do plano, decorrentes de outras obrigações assumidas no curso do processo recuperacional.



Daniel Carnio Costa assevera que *“é tão importante que o plano elaborado seja condizente com a realidade fática da recuperanda, para que a devedora não assuma obrigações cujo risco de inadimplemento seja alto Há também casos em que o descumprimento pode ocorrer por negligência, desinteresse ou culpa da recuperanda.”* [\[43\]](#)

Vale argumentar, que o plano foi aprovado 2 anos após a edição da Lei nº 11.101/05, quando as inovações trazidas pela referida norma ainda não ostentavam jurisprudência própria ou doutrina aprofundada, de modo que, tal plano se posto à homologação, na atualidade, sofreria controle de legalidade por dispor de todos os seus ativos para venda, sem preservar os direitos e interesses dos credores não sujeitos, assim como por expressar de forma genérica a integralização na SPE e a alienação.

Desta feita, o plano aprovado se distanciou da realidade jurídica do moderno direito recuperacional, na medida em que volta a alienação da integralidade dos ativos para satisfação dos créditos sujeitos à recuperação, causando esvaziamento patrimonial em detrimento aos credores extraconcursais.

Nesse passo, vale destacar que a venda de ativos pela Justiça do Trabalho, embora autorizada na época, especificamente com relação a um imóvel, em momento algum implicou na modificação do plano aprovado, portanto, tal fato não pode, de maneira alguma, ser invocado como justificativa para seu descumprimento, ante a inércia da devedora em promover suas obrigações dentro do processo de recuperação judicial.

Ademais, a devedora sequer noticiou nos autos as circunstâncias em que ocorreu a venda desse ativo e quais credores foram beneficiados com o produto de tal alienação, sendo que tais informações somente aportaram aos autos em 2012, com o recebimento de ofício [\[44\]](#) da Justiça do Trabalho, não obstante, as vendas tenham se iniciado em 2007 conforme consta.

Após o reestabelecimento da recuperação judicial, quando já transcorrido mais de uma década de trâmite do processo, a devedora, agindo de forma diversa da prevista no plano aprovado, qual seja, a venda direta por meio de SPE, apresentou pedido de venda judicial dos ativos relacionados no plano de soerguimento, sob argumento de impossibilidade de venda sem auxílio do Judiciário ante os ônus reais e legais gravados nas matrículas dos imóveis [\[45\]](#), dos quais tinha plena ciência ao eleger esse meio de recuperação, o que robustece a conclusão pela inexecutabilidade do plano elaborado pela própria devedora.

Vale dizer ainda, que a pretensão de venda de ativos com auxílio do Judiciário, para que ocorra liberação de parte do produto da venda para injeção de capital na sociedade empresária, como pretende a devedora, consistirá em novo descumprimento do plano, no qual há expressa previsão de destinação exclusiva do



produto da venda dos ativos ao pagamento dos credores.

De fato, a venda foi deferida pelo Magistrado que me antecedeu [\[46\]](#) (fls. 10.957/10.959), contudo, a situação da empresa impede a continuidade da recuperação judicial, em face da cessação da exploração das linhas intermunicipais, remanescendo a exploração de poucas linhas interestaduais.

Apesar de ter mostrado atividade por muitos anos, por deter concessão de transporte municipal, cuja interrupção da atividade implicaria em desassistência da sociedade, o cenário atual mostra-se distinto, na medida em que outras empresas foram vencedoras na licitação realizada pelo órgão público, cessando a autorização de exploração precária outrora concedida à recuperanda.

Ademais, não menos importante pontuar que o legislador e a doutrina sempre se preocuparam com a preservação dos ativos daqueles que lançam mão da recuperação judicial, para que, porventura infrutífera, possam ser forçadamente liquidados em processo falencial, não deixando os credores extraconcursais em situação pior àquela ostentada.

Pois bem. Essa mácula também recai sobre o plano descumprido pelo devedor, na medida em que todo seu ativo é voltado à venda para pagamento dos credores sujeitos ao plano, esvaindo-se todo ativo, em detrimento dos credores não sujeitos, obrigações contraídas ao longo da recuperação judicial, inclusive o passivo fiscal.

Geraldo Fonseca, em sua obra, comenta que “[...] para que a alienação de ativos não prejudique os credores, especialmente os extraconcursais, a lei ameaça o devedor com a convocação da recuperação judicial em falência, caso os bens remanescentes não sejam suficientes para responder pelas obrigações não sujeitas à recuperação judicial.” [\[47\]](#)

Sacramone esclarece que “O esvaziamento patrimonial pode não ser absolutamente evidente. Sua avaliação deverá ser casuística e apreciar se houve majoração do risco de recebimento pelos credores não sujeitos à recuperação judicial em razão da liquidação substancial dos bens do devedor, sem assegurar o adimplemento desses, ou a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficiente para o desenvolvimento da atividade e satisfação das obrigações não sujeitas à recuperação judicial.” [\[48\]](#)

Entendo que o integral comprometimento do patrimônio da recuperanda, exclusivamente para satisfação dos credores concursais, em detrimento dos demais, afronta os princípios da Lei nº 11.101/05, de isonomia e efetividade, mormente



ante a expressiva evolução do passivo extraconcursal ao longo dos anos do trâmite processual, e a cassação da concessão de exploração das linhas intermunicipais a impactar no fluxo de caixa, como se verá mais adiante.

Como mencionado anteriormente, após 13 anos de concessão da recuperação judicial, sem que se tenha realizado qualquer alienação ou pagamento dos credores dentro do processo recuperacional, a devedora vindica alienação de ativos, e tenta responsabilizar o Poder Judiciário por eventual óbice ao cumprimento da obrigação.

Deveras extrapolado o limite da boa-fé processual, em prejuízo evidente aos credores que aguardam há mais de uma década o recebimento de seus créditos.

Cumpra ao Judiciário, zelar pela função social e isonomia, para outorgar a melhor tutela jurisdicional, na espécie, direcionamento do processo ao ambiente que melhor atende ao interesse de todos os credores, envolvidos e a sociedade, por essa razão não se justifica implementar a venda judicial por meio do incidente processual.

Ainda que se pudesse argumentar que a pretendida alienação de ativos com a intervenção do Poder Judiciário bastasse ao cumprimento das obrigações previstas no plano, tal medida não seria capaz de alterar o estado falimentar já instaurado, como se verá a seguir, já que atualmente a devedora está impedida de promover o transporte intermunicipal de passageiros em razão da concessão ter sido outorgada a outras sociedades empresárias.

Nota-se ainda, que a devedora descumpra suas obrigações básicas no processo de recuperação judicial, já que não apresenta informações contábeis há muito tempo, cujo descumprimento é noticiado nos autos pelo administrador judicial, em afronta aos princípios da transparência e segurança jurídica, ao não estampar sua atual situação econômico-financeira e destinação de receita, muito menos quais atividades vem desempenhando, haja vista a cassação da concessão municipal pelo órgão regulador AGER.

## **II – Elementos Indicadores do Estado Falimentar**

As manifestações do administrador judicial concluíram pela convocação da recuperação judicial em falência [\[49\]](#), fundamentadas na inexistência de atividade da recuperanda nas linhas intermunicipais e análise contábil da movimentação



financeira, nos quais se constatou prejuízo acumulado de R\$ 63 milhões de reais e entre parcelamentos fiscais, obrigações fiscais correntes e obrigações trabalhistas, apurou-se débito em torno de R\$ 80 milhões de reais.

Constatou também que a recuperanda não vem tendo resultado operacional positivo há mais de 12 (doze) anos, a concluir pela sua inviabilidade, haja vista “inexistir atividade empresarial a ser preservada, surgindo a falência como o caminho mais acertado a ser trilhado”.

Destacou que “a venda de ativos requerida pela devedora e objeto de manifestação favorável da administração judicial, não afasta a conclusão a que se chegou na manifestação acerca da inviabilidade da recuperanda” e entende que “a falência é a única medida capaz de paralisar todo o prejuízo social que vem sendo dia após dia majorado pelas suas atividades”, de modo que a alienação dos ativos da empresa através de um processo falimentar atenderá muito mais o objetivo da LRF.

Em nova manifestação, o administrador judicial ratificou sua posição [\[50\]](#), ante a crescente evolução do Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante que registrou o valor de R\$ 94.888.141,47 em setembro de 2017 e de R\$ 96.529.746,95 em dezembro de 2017.

Em 07/12/2019, apresenta novo relatório de atividades e contábil do exercício de 2018 [\[51\]](#), concluindo, em destaque, que:

i) a Conta “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de negativo de R\$ 3.414.594,87 representando 2,89% do passivo total, destacamos que essa conta registrou no balancete de dezembro de 2017 o saldo negativo de R\$ 1.371.712,83 que representava 1,20% do passivo total, ou seja, a conta sofreu incremento no exercício de 2018 de 148,93%; ii) que a conta “obrigações trabalhistas” fechou com saldo negativo de R\$ 52.176.651,26, representando 44,16% do passivo total, ou seja, a conta sofreu acréscimo no exercício analisado de 5,24%. Destacou-se que na composição destas obrigações estão “INSS a recolher” com saldo negativo de R\$ 41.079.016,36 e “FGTS a Recolher” com saldo negativo de R\$ 7.726.249,32; iii) A conta “Prejuízos de Exercícios Anteriores” fechou com saldo negativo de R\$ 70.559.502,76, representando 59,68% do Passivo Total, destacamos que essa conta registro no balancete de dezembro de 2017 o saldo negativo de R\$ 63.783.609,58 representando 5,91% do Passivo Total, ou seja, sofreu um incremento de prejuízo no exercício de 2018 de 10,62%; iv) que a recuperanda apresenta índice de liquidez de 1,15 apenas em decorrência dos ajustes de avaliação patrimonial. No balancete do quarto trimestre de 2018, destacando ainda que a empresa registra aumento no seu passivo, veja que a soma do Passivo Circulante + Passivo Não Circulante registrado em dezembro de 2017 possui o valor negativo de R\$ 96.529.746,95 e em dezembro de 2018 o valor negativo registrado foi de R\$ 101.926.129,00, destacamos ainda que, conforme análise do relatório anterior, “para fazer frente a este passivo, a recuperanda sobrevalorizou no exercício de 2017 os bens do Ativo Imobilizado no valor de R\$ 82.236.468,40, e reiteramos novamente que até a presente data não nos foi apresentado todos os Laudos que serviram de base para este expressivo aumento dos bens e direitos patrimoniais.. (...) De acordo com os números registrados no quarto trimestre de 2018 e



que chama atenção é o índice do grau de endividamento onde em dezembro registrou 6,33, este índice reflete bem a dificuldade que a empresa tem em gerar caixa com recursos próprios e manter os compromissos assumidos com os credores. (...) as Obrigações Fiscais e Trabalhistas, que na maior parte são parcelamentos efetuados junto à Receita Federal e que não foram liquidadas ou objeto de novo parcelamento, pois registram expressivos saldos em aberto e refletem diretamente na performance dos índices de liquidez apresentados (...) a recuperanda não demonstra evolução ao longo do exercício de 2018 e caso os responsáveis pela administração da empresa não adotarem medidas que revertam esse quadro, a empresa continua caminhando a passos largos para a insolvência.”

Destaca-se na análise supra que, a soma do Passivo Circulante + Passivo Não Circulante registrado em dezembro de 2017 possui o valor negativo de R\$ 96.529.746,95 e em dezembro de 2018 o valor negativo registrado foi de R\$ 101.926.129,00, ao passo que em 2003, dois anos antes do ingresso com pedido de recuperação declarou contabilmente passivo de R\$ 34.300.296,10 [52], ou seja, claramente demonstrando o agravamento da situação econômico-financeira ao longo do processo recuperacional.

No tocante ao passivo fiscal, embora a contabilidade evidencie débitos em aproximadamente R\$ 80 milhões, a administração judicial carrou aos autos certidão da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a demonstrar passivo fiscal mais elevado ao declarado contabilmente, no valor aproximado de R\$ 255 milhões de reais, na data base de 18.12.2018. [53]

Da mesma forma, em seu relatório contábil [54], concluiu a presença de recorrente aumento do prejuízo acumulado, indicando que não encontra perspectivas capazes de reverter a performance econômico-financeira apresentada. Com lastro nos mesmos documentos, a administração judicial emitiu parecer desfavorável ao pleito de autorização para participação em licitação, por entender pela não viabilidade econômica da recuperanda [55].

Na mesma esteira encontra-se o passivo trabalhista, haja vista que consta dos autos que o r. Juízo da Vara do Trabalho de Juína – TRT 23ª Região, encaminhou decisão, via malote digital, relatando que “considerando que em diversos outros processos em face da Ré há notícia de descumprimento de acordo, os quais se referem a parcelas de natureza salarial, verbas rescisórias e encargos básicos decorrentes da relação de trabalho, é possível se cogitar em eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/05.” [56], na mesma ocasião comunicou eleição de novo processo piloto, diante da extinção dos autos n.º 00617.2007.081.23.00-9, para que os atos processuais prossigam agora no processo n.º 0000168-98.2014.5.23.0081.

Irregularidades foram constatadas por meio de perícia nos processos trabalhistas na comarca da Capital, consoante se depreende do laudo de auditoria realizada na Justiça do Trabalho acerca das ações trabalhistas em desfavor da





devedora, concluindo por irregularidades e possibilidade de duplicidade de pagamentos, haja vista a expedição de certidão de crédito em processos com pagamento realizado.

“Após análise das ações individuais propostas por alguns dos substituídos, foi possível verificar que muitos dele receberam o valor relativo aos depósitos fundiários por meio daquelas ações e, mesmo assim obtiveram certidão para habilitação de crédito perante o juízo falimentar. [...] Dessa forma, pode-se afirmar que somente por ocasião da análise judicial do caso concreto é que poderá inferir acerca da existência de duplicidade de pagamento.” [\[57\]](#)

Ademais, pode-se ver dos autos a existência de pedidos de falência da recuperanda, a exemplo da manifestação dos credores Maria Aparecida de Araújo, Sônia Rosa Paim Biasi e João Reus Biasi [\[58\]](#), na qual pleitearam convação em falência, ao argumento, dentre outros, de que “a recuperanda não paga os requerentes”, o que foi reiterado nos autos [\[59\]](#).

Nota-se que o presente feito tramita há mais de 15 anos, sendo incontáveis os pedidos de habilitações distribuídos após a concessão da recuperação judicial, seja de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial seja dos credores extraconcursais. Assim, não há outra conclusão, senão a de que a devedora, além de não cumprir as obrigações estabelecidas no PRJ homologado, não vem arcando com as obrigações originadas após a concessão da recuperação judicial.

Desde 2013, quando houve a convação em falência [\[60\]](#), relatou o magistrado condutor à época que credores já noticiavam o não recebimento e solicitavam informações sobre previsão de pagamento, um dos fundamentos da decisão de convação, senão vejamos:

[...] Às fls. 5.594 e 5.595, os credores Orcalino Pires de Godoi e Maria Alves Godoi, alegam que foram informados pelo Diretor do Núcleo da Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, sr. Izabel Lourenço Júnior, que naquele núcleo não existe valores suficientes para o pagamento dos créditos trabalhistas que ainda se encontram pendentes junto àquele núcleo. [...] Às fls. 5.661/5.695, foram apresentadas as relações de bens vendidos, processos a pagar e processos pagos. [...] O plano de recuperação judicial é uma negociação privada do devedor com os credores, portanto, deve ser de total conhecimento do devedor as propostas para aprovação do plano. [...] O MM. Juiz que presidia o feito, em brilhante despacho ressaltou: “*Penso que ao ser aprovado o plano recuperacional a empresa recuperanda ao aceitar as propostas alternativas avaliou se tinha ou não condições de fazer cumprir o pactuado na assembleia, não existindo razão de ser em postergar o cumprimento do plano no tempo, pois seria ir na contra mão do objetivo da Lei recuperacional, como é o caso dos autos, vez que de muito deveria a recuperação judicial haver sido encerrada ou no caso de não cumprimento do plano ser convolada em falência.*” [...] Aliás, nas fls. 6.6016/6.019, pode-se extrair que credores trabalhistas continuam informando que não receberam e buscando informações sobre a previsão de data para pagamento. [...] Assim, convido em falência a presente recuperação.”

Revertida a decisão de quebra, o processo retomou seu trâmite,



contudo perduraram as notícias do não pagamento, ou seja, em que pese a nova chance concedida à recuperanda para esmerada condução dos pagamentos, não o fez, encontrando-se na mesma situação passível de convocação em falência.

Portanto, impossível não concluir pela a incapacidade da recuperanda de arcar com suas obrigações regulares decorrentes do exercício atual da atividade, quiçá com aquelas assumidas antes da recuperação judicial, o que demonstra nitidamente a inviabilidade econômico-financeira da devedora.

Nesse sentido está a manifestação do Ministério Público que emitiu parecer pela convocação em falência [\[61\]](#), sobretudo com o fim de evitar maiores prejuízos aos credores, e até mesmo para a própria empresa.

Ante a imprescindibilidade de intimação da recuperanda para se manifestar sobre as questões suscitadas, com o fito de evitar posterior alegação de nulidade, bem como em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada a manifestação da recuperanda que prestou esclarecimentos [\[62\]](#), asseverando genericamente capacidade econômico-financeira para continuidade do processo, sem apresentar documento contábil a comprovar seu fluxo de caixa e receita recente, aliás, não tem apresentado referidos documentos como determina a lei, consoante relatório da administração judicial.

Sustenta [\[63\]](#), ao responder ordem judicial para comprovação de sua viabilidade, que os débitos fiscais não podem ser óbice ao deslinde processual, como não o foi para a concessão da recuperação judicial. Ao final, afirmou genericamente que a viabilidade de atividade econômica decorre do exercício de suas operações por 14 anos, sem que houvesse um único bem vendido no processo recuperacional, que lhe oxigenasse as operações, e afirmou que atualmente o débito trabalhista submetido ao plano não supera R\$ 801.190,63.

Malgrado as alegações da recuperanda, os elementos constantes dos autos, evidenciam estar-se diante de uma empresa economicamente inviável, com pleitos de falência por parte de credores, relatórios da administração judicial a indicar sua insolvência, parecer do Ministério Público favorável à convocação em falência, descumprimento do plano, ausência de pagamento dos credores, interrupção das atividades intermunicipais pela agência reguladora, como se verá adiante, restando apenas convocar a recuperação judicial em falência.

### **III – Da Paralisação das Atividades – Determinação da Ager – Outras Licitantes Vencedoras – Interrupção Exploração Precária**



A AGER – Agência Reguladora do Transporte Municipal Terrestre noticiou nos autos inicialmente suspensão das atividades e, posteriormente, a paralisação [64] da exploração precária pela recuperanda das linhas intermunicipais do Estado de Mato Grosso, que implicou na cessação da sua atividade intermunicipal.

Com escopo de preservar a atividade da recuperanda, foi proferida decisão [65] autorizando a continuidade de exploração nas linhas nas quais já vinha operando de forma precária, até que fossem ultimados os processos licitatórios (MIT 06 do STCRIP), ou até deliberação sobre a legalidade do certame emergencial, sem qualquer prejuízo da exploração pelas vencedoras. Também foi dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos exigidas tanto pela ANTT quanto pela AGER-MT, para fins de regularização cadastral.

Em nova decisão [66], ao fundamento de que o princípio da preservação da empresa deve ser relativizado, frente a direitos que envolvem serviços públicos de transportes, e que afetam diretamente a coletividade, este Juízo requereu informações à AGER sobre o cumprimento das normas de segurança e regular conservação dos veículos por parte da recuperanda, autorizando, na mesma ocasião, a continuidade da operação pelo prazo de 15 dias úteis.

Atendendo à solicitação do Juízo, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT manifestou-se às fls. 11.388/11.399-v [67], quando prestou esclarecimentos sobre a fiscalização da atividade explorada pela recuperanda.

A Agência Reguladora informou que a falta de licitação para regularização do Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado permitiu que várias empresas operassem de forma precária, tendo ocorrido o primeiro edital em 2012, com várias empresas vencedoras por mercado, com resultados judicializados e paralisados por quase 5 anos, restando superado, inclusive no STF, quando em 2017 o Estado chamou as empresas para assinarem os contratos e somente a Novo Horizonte e a CMT aceitaram, apostando as demais na precariedade.

Afirmou que tal situação vinha sendo combatida há quase 20 anos resultando em 2007 no Primeiro TAC, que gerou obrigações ao Estado em promover a imediata licitação, não cumprida. Em seguida, houve o aditivo ao TAC, que determinou a imediata contratação emergencial, visando trocar a sistemática de linhas, adotando a por mercados, reputada como mais eficaz; bem como a contratação de empresas para operar nos 16 mercados de forma regular, com recolhimento de impostos, sempre sonegados pelas empresas precárias.



Por sua vez, o acordo firmado no primeiro aditivo ao TAC impôs notificações e estipulou prazos para que as empresas regularizassem sua situação fiscal e cadastral para participação do Chamamento Emergencial. A notificação das empresas precárias ocorreu em fevereiro de 2019; tendo nova notificação ocorrida no mês de março, para paralisação da venda de bilhetes, com data superior a 30 dias da emissão.

Ressaltou que a recuperanda desde a primeira notificação teve ciência da necessidade de sua imediata paralisação, haja vista os chamamentos que se realizaram para os contratos emergenciais 001/2019 e 002/2019, revelando que a recuperanda pretende manter-se no mercado de forma irregular.

Declarou que a recuperanda contava com diversas inconsistências nas suas operações que deflagraram ações fiscalizatórias visando impedir que seus ônibus trafegassem, algumas destas ligadas à má segurança aos seus passageiros, haja vista que a empresa tem cadastrado junto à AGER veículos que se encontravam com vistoria obrigatória vencida; com CRC, Certificação de Registro Cadastral vencido desde 03.03.2006, além de contar com um total de 309 infrações cometidas até então. Soma-se a isso o fato de que trafegava com veículos com seguros de responsabilidade civil vencidos.

Por fim, ressaltou que a recuperanda é líder de reclamações junto à AGER, nos mais diversos aspectos da prestação de serviços aos usuários, bem como que dos 45 ônibus de frota, 28 veículos estavam sem cobertura de seguro ou vistoria. Aduzindo ainda, que desde o ano de 2010 a recuperanda deixou de pagar todas as taxas, impostos, autos de infrações, multas exigidas pelo Estado de Mato Grosso e pela AGER, acumulando, só com esta, uma dívida de R\$ 12.636.633,82. Com a manifestação, anexou documentos de fls. 11.400/11.488. [68]

Importante destacar posição da Administração Pública no exercício do seu múnus fiscalizatório, tendo a AGER-MT advertido que *“Grita o interesse público inserido no CHAMAMENTO EMERGENCIAL, configurando-se desarrazoado e desproporcional a manutenção de EMPRESAS PRECÁRIAS que (...) não possuem qualquer direito líquido ou certo capaz de sustentar sua manutenção na exploração do serviço público sem contrato, permissão, autorização ou procedimento público e regular contratação. (...) a atuação de EMPRESAS PRECÁRIAS como até hoje se manteve presta somente a favorecer a ocorrência de ilícitos diversos, inclusive evasão fiscal”* [69] (sic)

Continuou ao registrar que a recuperanda sempre teve ciência dos chamamentos emergenciais e *“sequer participou de qualquer um deles, não se interessa em hipótese alguma em restar operando de forma regular no Estado. (...) Manter a sua operação afeta dentre outras coisas a viabilidade operacional de outras empresas que apostaram e investiram no projeto estatal de reestruturação do Transporte Intermunicipal de Mato Grosso, e que vem recolhendo impostos ordinariamente. Manter a operação da empresa além de conflitar com a modelagem, encerra prejuízos ao erário dos mais graves, permite novamente a precariedade das operações que sempre se revelaram da mesma*



*forma: péssimos serviços prestados, veículos sem condições de operação, com seguros e vistorias vencidas, uma frota que não tem condições de oferecer serviços condizentes a sociedade.”. Concluiu salientando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.*

Na sequência, instada por novo requerimento de dispensa de certidões, proferi decisão [\[70\]](#) determinando a intimação da recuperanda para se manifestar sobre sua viabilidade, bem como sobre os pleitos de falência, inclusive sobre as obrigações vencidas após o pedido de recuperação judicial, com apresentação de demonstrativos contábeis, relativos aos 03 últimos exercícios sociais, bem como balancete atualizado do presente ano, tendo sido sobrestada a análise dos pleitos até que as informações requisitadas fossem apresentadas.

Embora a recuperanda tenha acostado nos autos os últimos protocolos perante AGER, visando cadastro de veículos locados/utilizados para o exercício de sua atividade nas linhas operadas, e apólices de seguro, verifiquei tratar-se de medida parcial, por corresponder a apenas 13 veículos, remanescendo a maior parte dos veículos sem regularização e seguro. E, a despeito dos reiterados pleitos anteriores pela manutenção da exploração das linhas, com fundamento em ilegalidade do certame do Chamamento Emergencial, tais justificativas caíram por terra diante do Aviso de Abertura de Licitação, bem como das muitas irregularidades apontadas pela AGER, fazendo com que a recuperanda assumisse a posição de líder de reclamações, no período de Janeiro/2018 a Junho/2019.

Assim, está evidente nos autos que a recuperanda não tem conseguido honrar com seus compromissos atuais, somado ao fato de que muitas das restrições impedem a circulação e/ou regularização dos veículos, de modo que eventual transporte de passageiros, sem inspeção e em más condições de segurança, nas linhas que a recuperanda já vinha operando ou em outras, ofereceria risco à coletividade.

A recuperanda, na tentativa de demonstrar sua viabilidade aduziu que anexou relatório sistêmico de venda de passagens, a demonstrar faturamento ao longo de 2019 (antes da cassação da concessão intermunicipal), a comprovar o transporte de passageiros. Também apresentou Extrato Fiscal (Sped Fiscal), informando as movimentações financeiras.

Atribuiu à venda dos ativos a solução para pagamento dos credores e injeção de crédito em seu fluxo de caixa, para que possa investir em sua reestruturação. Por fim, asseverou que os pleitos de falência não prosperam. A recuperanda ainda traz esclarecimentos [\[71\]](#) sobre várias questões pontuadas junto à administração judicial.

Prestados os esclarecimentos, a recuperanda requereu apreciação do pleito de dispensa de certidões e certidão atestando capacidade de ser



licitante, para participação do certame, cuja análise fora outrora sobrestada até apresentação das informações requisitadas [\[72\]](#).

Em 07/11/2019, foi proferida decisão fundamentada [\[73\]](#), de dispensa de certidões negativas, na qual sem olvidar o que foi consignado em decisão retro sobre o fato da continuidade das atividades da recuperanda poder oferecer risco à coletividade, concluiu-se pela existência de *periculum in mora* inverso, a medida em que privar a recuperanda da participação de licitações antes do Juízo Recuperacional aferir sua viabilidade poderia condená-la de forma prematura. Ademais, não havia garantia de que seria vencedora do certame.

Em seguida, em 19/12/2019, foi indeferido o pleito de autorização para continuar operando de forma precária nas linhas licitadas, devendo a recuperanda, assim como as demais licitantes, aguardar o resultado do certame. Na referida decisão foi consignado o seguinte:

“...parte de suas atividades decorrem de vínculo com o Poder Público que se estabelece por meio de contratos licitatórios; e diante do cenário apresentado pela mesma, na qual se viu obrigada a paralisar suas atividades em virtude da suspensão do procedimento licitatório, pode-se presumir pelo comprometimento de sua viabilidade.

Isso porque, tal conjuntura demonstra que sua atividade está atrelada unicamente à atuação nas linhas de ônibus nos mercados ora licitados, de modo que somente sagrando-se vencedora no referido certame, o que consiste em mera expectativa de direito, é que esse poderia falar novamente em viabilidade.

Não há que se perquirir, nesta oportunidade, na possibilidade de utilização do produto da venda dos ativos, analisada em incidente próprio (doc. 1376359) para fomentar a situação econômico-financeira da recuperanda com o fim de dar suporte à continuação de suas atividades, tendo em vista que a viabilidade ora questionada, deve ser analisada sob a ótica mercadológica.

(...) Por outro lado, a paralisação de suas atividades por fator externo, vinculado ao certame em questão, denota que os serviços ofertados por ela não atendem à demanda do mercado, visto que não comprovou que tem condições de atuar em outras linhas de ônibus. Logo, na hipótese de não se sagrar vencedora, pode-se concluir que não terá como atuar, posto que não há indícios de que o mercado poderá absorver o serviço por ela ofertado.

Destaque-se, ainda, que na iminência do resultado do processo licitatório, não haveria sentido em autorizar a Recuperanda a operar de forma precária nas linhas que vinha atuando em detrimento aos demais licitantes que concorreram em igual condição com a Recuperanda.”

[\[74\]](#)

Como se pode observar, a devedora encontra-se sem atividade empresarial na esfera municipal [\[75\]](#), decorrente da notificação da AGER-MT, para PARALISAÇÃO TOTAL DA OPERAÇÃO, ante a existência de duas empresas concessionárias regularmente contratadas para a operação MIT 6 (fls. 11.328/11.329 – vol. 58). [\[76\]](#)



Verifica-se, assim, que não há viabilidade econômica da devedora, que deixou de ostentar autorização delegada precária de exploração do serviço público de transporte terrestre municipal, detendo precariamente na atualidade apenas 3 linhas, e tampouco detém condições para manutenção de suas atividades, de modo que não há outra solução senão a convalidação da recuperação judicial em falência.

#### **IV – Da Necessidade de Convalidação da Recuperação Judicial em Falência.**

Ante os fatos relatados, faz-se oportuno tecer algumas considerações sobre o instituto da recuperação judicial, que pode ser definida como “*um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, da empresa e a composição dos interesses dos credores*” [\[77\]](#).

A preservação da empresa apresenta-se como objetivo principal da LRF, resguardando, desta forma, sua função social, a circulação de riquezas, fomento da economia, promovendo a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentando a concorrência entre os agentes econômicos e gerando postos de trabalho.

Não obstante seja objetivo da lei preservar a empresa, a recuperação não deverá sempre ser concedida ou assegurada, irrestritamente.

Fundamentada na inviabilidade e descumprimento do plano, convolveu-se em falência, e em 2013, restabelecida a recuperação judicial, ofertando-se nova chance à recuperanda para realizar a venda dos ativos e o pagamento dos credores, nada o fez, mantendo a situação fática frente aos créditos sujeitos aos efeitos da lei, inadimplidos, com agravamento da sua crise ante a majoração do passivo fiscal e trabalhista, não sujeitos, ao longo do feito recuperacional.

Havendo constatação da inviabilidade econômica da atividade desenvolvida pelo empresário beneficiado com a recuperação judicial, apurada nos relatórios contábeis, bem como cassação da exploração precária das linhas intermunicipais, onde se concentrava sua maior atuação, a falência deverá ser decretada, sob pena de maior prejudicialidade aos credores, trabalhadores e do mercado de uma forma geral. Somente atividades eficientes no âmbito econômico terão condições de se conservar no mercado competitivo e gerar os benefícios almejados pela Lei 11.101/05.



Como salientado por Fábio Ulhoa Coelho, “quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores” [\[78\]](#).

Nesse mesmo sentido já se posicionou o Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – SOERGIMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatórios da administradora judicial, atestam a falta de atividade produtiva. A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido. Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar.” [\[79\]](#)

É indiscutível que a empresa inviável não gera empregos, não recolhe tributos e não contribui com a circulação de bens e serviços, de modo que não se justifica a preservação de atividade de uma sociedade empresária que já não atende sua função social.

Cabe salientar o raciocínio sobre o objetivo da LRF de Manoel Justino Bezerra Filho, *in verbis*:

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para não se tornarem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.” [\[80\]](#)

Oportuna exposição de Fábio Ulhoa Coelho, acerca da decretação da quebra de uma empresa inviável:

“Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham capacidade de produzir riqueza.” [\[81\]](#)





No caso em análise, impõe-se destacar alguns números e dados evidenciados no processo, a saber:

a) Redução dos postos de trabalho, inicialmente contava com mais de 900 funcionários [82], demonstrando em 2012 deter 545 funcionários, e em 2019 um total de 143 funcionários, consoante documentos contábeis acostados pela recuperanda. [83]

b) Receita reduzida em relação ao início do processo recuperacional, com faturamento médio mensal de R\$ 2.900.000,00 [84], e em queda nos últimos anos, sem resultado positivo há mais de 12 anos, e agravada pela cessação da atividade intermunicipal em 2019, consoante pareceres da administração judicial;

c) Sucateamento dos ativos da empresa, inicialmente contava com 297 ônibus [85], e ao longo da recuperação judicial, passou a operar com frota de 45 ônibus, muitos locados, e ainda destes 25 com seguro passageiro vencidos, conforme informações da AGER;

d) aumento das dívidas, sendo registrado crescente evolução do passivo, e em dezembro de 2017 o valor registrado foi de R\$ 96.529.746,95, consoante relatório contábil da administração judicial;

e) não pagamento de impostos [86]; nem verbas trabalhistas, como se denota da elevação do número de habilitações de crédito e ações trabalhistas;

Cediço que, por mais de 15 anos, a recuperanda usufruiu de todas as benesses da Lei 11.101/05, sob controle do Poder Judiciário, contudo, não logrou êxito na equalização de seu passivo, mantendo-se inadimplente para com seus credores, e, não bastasse, deixou de adotar as medidas de gestão e administrativas a preservar sua autorização de exploração do serviço público de transporte terrestre, incorrendo na ordem de paralisação total da operação.

Como se pode observar, a recuperanda alega que a empresa é viável e seus credores têm interesse na continuidade da atividade produtiva, bem como que o êxito de seu processo recuperacional não ocorreu por sua culpa exclusiva, mas também porque o Poder Judiciário não viabilizou a alienação dos seus ativos.

Entretanto, o processo recuperacional demonstra o contrário, verifica-se que os credores sujeitos aos efeitos da LRF não obtiveram por meio do processo de recuperação judicial, em nenhum momento, apesar do transcurso de mais de 15 (quinze) anos, qualquer satisfação de seus créditos, o que, por si só, autoriza a convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, IV, o que, aliás, vem sendo requerido ao longo do processo por diversos credores.

A este respeito, ensina FABIO ULHOA COELHO:



“No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada” [\[87\]](#)

Por outro lado, não se verifica qualquer irregularidade procedimental na demanda que se demonstre suficiente a justificar as falhas e omissões da recuperanda que, diante de suas alegações e da forma como vem conduzindo o processo, deixa claro que não tratou o presente feito como de recuperação de empresa, mas sim de liquidação de ativos, o que também serve de embasamento para o decreto de falência, de acordo com o inciso VI, do citado artigo 73, incluído pela Lei 14.122/2020.

Scalzilli pontua que após a edição da LRF:

“[...] a falência inaugura um novo estado que recai sobre o devedor que utiliza o crédito como base para seu financiamento, fundando-se em dois principais elementos: o tempo e a confiança. O crédito consiste na prestação presente de uma parte, fundada na confiança de uma contraprestação futura de outra. Se uma das partes deixa de cumprir com a sua obrigação, o mecanismo perde sua funcionalidade e provoca uma alteração no equilíbrio econômico da equação. Justamente por isso que a quebra – que deve ser tratada como um evento natural daquele que empreende, uma vez que sujeito ao risco – é um fator patológico no desenvolvimento da economia creditícia. [\[88\]](#)

Ademais, a pretensão de utilização do produto da venda de ativos para reestruturação da empresa, contrária as disposições contidas no plano, haja vista que os recursos que deveriam ser obtidos com a alienação dos bens por intermédio de SPE, destinavam-se exclusivamente ao pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Outrossim, tal como pontuado em linhas pretéritas o plano é inexecutável, na medida em que envolve a alienação de todo patrimônio do devedor, inclusive de imóveis ainda gravados de ônus, e, ainda que executável o fosse, o plano consistiria no mesmo objeto de um processo falencial, ou seja, a liquidação de ativos (meio de recuperação eleito no plano).

E mais, a cessação da atividade de exploração de transporte de passageiros intermunicipal desde 2019, ante a ausência de regularização perante os órgãos públicos para continuar operando, indica absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais, porquanto seu estado administrativo e operacional demonstra-se irreversível ante o agravamento do passivo e sua atividade principal de transporte intermunicipal ter sido interrompida por ordem da AGER-MT, não havendo empresa a ser preservada.

Também não se pode cogitar o encerramento da recuperação



judicial pelo decurso do biênio de supervisão, haja vista que a presente recuperação judicial ostenta plano inexecutável e descumprido, incapaz de sustentar execuções individuais dos credores.

Com o decreto falimentar busca-se proteção do direito de todos os credores envolvidos, sujeitos ao concurso e extraconcursais, sendo cediço que o princípio que norteia a falência é o da *Par Conditio Creditorum*, “segundo o qual, os credores deverão ser tratados de maneira igualitária, sendo vedada a prática de qualquer ato perpetrado pelos administradores, sócios da sociedade o mesmo pelo administrador judicial que vise a privilegiar um credor em detrimento do outro.” [\[89\]](#)

Com efeito, o presente processo de recuperação judicial, em tramitação há mais de quinze anos, sem que tenha sido cumprido o plano, inexecutável aos credores, deve ser interrompido com o decreto falimentar, sobretudo diante da transitoriedade do processo recuperacional que deve, obrigatoriamente, trazer um plano de soerguimento da empresa em crise econômico-financeira para cumprimento, sem o qual o pedido não tem razão de existir.

Há uma distorção nesse tipo de recuperação, porque não visou soerguimento da empresa, mas a distribuição de ativos entre os credores que participaram do processo, excluindo-se os demais, inclusive a Fazenda Pública.

A esse respeito, e sensível a esse cenário, o legislador incluiu o inciso VI, no art. 73, por meio da lei n.º 14.112/20. Doutrina recente o analisa da seguinte forma:

“O inciso VI equilibra o regramento permissivo da oneração e alienação de bens do devedor, espalhado pelos arts. 50, VII, XI, XVI, XVIII, 60, 60-A, 66, 66-A e 69-A. Se de um lado a lei facilita a oneração e a alienação de bens, inclusive da empresa como um todo, de outro a lei pune o esvaziamento patrimonial com a convalidação da recuperação judicial em falência. [...] Assim, para que a alienação de ativos não prejudique aos credores, especialmente os extraconcursais, a lei ameaça o devedor com a convalidação da recuperação judicial em falência, caso os bens remanescentes não sejam suficientes para responder pelas obrigações não sujeitas à recuperação judicial. [\[90\]](#)”

Manoel Justino Bezerra Filho bem se posiciona sobre a matéria:

“Embora com má técnica processual, a disposição legal é de clara inteligência. Quando há vendas, judiciais ou não, pode ocorrer da sociedade empresária esvaziar-se, de tal forma que embora entre nos autos o produto da venda, ainda assim os credores não sujeitos à recuperação nada recebem. Aliás, aconteceu muito nestes últimos quinze anos de aplicação da Lei de ocorrer o que se poderia chamar, em termos quase contraditórios, de “fraude legal”, com venda autorizada judicialmente de bens e consequente esvaziamento da recuperanda caso nos quais os credores não sujeitos à



recuperação, especialmente os credores fiscais, nada recebiam. Nesses casos, agora será decretada a falência, o que porém talvez não leve a qualquer resultado prático. Isso, porque, se não há mais bens em decorrência do esvaziamento, nada haverá a ser arrecadado para pagamento dos credores.” [91]

Cediço que a alienação de bens a terceiros de boa-fé não são anuláveis ou tornadas ineficazes, mantendo-se o negócio jurídico [92]. Ocorre que, na espécie, e em tempo, a prestação jurisdicional terá sua efetividade preservada com a convalidação da recuperação judicial em falência antes da realização das vendas pretendidas, que uma vez concretizadas culminarão no esvaziamento patrimonial, como pretende a recuperanda.

Percebe-se claramente a ausência de reserva de bens, direitos ou projeções de fluxo de caixa suficientes para manutenção da atividade empresarial, aliás, tenta a recuperanda lançar mão do produto da venda dos ativos para incremento do seu fluxo de caixa, enquanto dispôs no plano da totalidade do seu passivo para alienação, e recentemente no pleito de alienação pelo judiciário com indicação de matrículas e avaliações representativas da integralidade patrimonial, culminando em pretensão de liquidação substancial, como prevê o art. 73, §3º da LRF.

De fato, nenhuma alienação foi realizada ao longo do biênio de supervisão, ou nos 13 anos seguintes, portanto, a atual pretensão de venda de ativos com auxílio do Poder Judiciário em hasta pública deverá ser realizado por meio do procedimento correto, em ambiente falencial, que tem por propósito a liquidação de ativos e satisfação de todo colégio de credores.

E por esta razão não se processou o incidente de alienação dos ativos, para que as vendas não realizadas pela recuperanda no curso recuperacional, culminando no inadimplemento dos créditos e acúmulo expressivo de passivo extraconcursal, sejam conduzidos em procedimento próprio, no âmbito falencial, com atos ordenados, e proteção dos direitos dos credores sujeitos e extraconcursais.

Finalmente, constata-se dos autos afronta ao princípio da transparência, que desafia o resultado útil do processo, na conduta omissiva da recuperanda na entrega da contabilidade, seu dever legal, porque dela decorre a ausência de qualquer evidência documental da real situação ou de eventual recuperação econômico-financeira, mote central da lei extravagante editada pelo legislador.

Por expressa dicção do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve decretar a falência durante o processo de recuperação judicial, por força do descumprimento pelo devedor de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do disposto no § 1º do artigo 61 da Lei 11.101/05.



É, nesse contexto, que se insere a situação da recuperanda.

Logo, diante de todo o narrado, no qual fundamento essa decisão, notadamente a interrupção da principal atividade empresarial de atuação no transporte intermunicipal, inexistência de pagamento dos credores no âmbito da recuperação judicial, após mais de 15 anos de tramitação, que implica no descumprimento do plano de recuperação, majoração do passivo extraconcursal, a inexecutabilidade do plano que levaria os credores forçosamente à persecução de suas dívidas individualmente, quando o direito falencial prevê o instituto da falência para liquidação de ativos de forma ordenada, segregação do ativo existente dos credores extraconcursais (art. 73, VI) em evidente esvaziamento patrimonial, todas matérias determinantes à decretação da falência nos termos do art. 73, inc. IV e VI, da Lei 11.101/2005, chega-se à conclusão de que a recuperanda não reúne os pressupostos necessários ao prosseguimento do seu pedido de recuperação judicial, ao desviar do propósito estabelecido no art. 47 da LRF.

## V - Da Parte Dispositiva

Por todo o exposto **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da TUT TRANSPORTES LTDA**, qualificada na petição inicial. Em consequência DETERMINO:

**1)** A manutenção da Administradora Judicial, ZAPAZ DE JURE SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.848.727/0001-08, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2000, sala 104, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, Cuiabá (MT), CEP 78.050-000, telefones: (65) 3644-7697 / (65) 99217-6041, [www.zapaz.com.br](http://www.zapaz.com.br), e-mail: [atendimento2@zapaz.com.br](mailto:atendimento2@zapaz.com.br), que deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, Luiz Alexandre Cristaldo, para, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, assinar o novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF).

**1.1)** Fixo a remuneração da Administradora Judicial, na falência, em 5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF).

**2)** A Administradora Judicial DEVERÁ:



**2.1) no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da LRF, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

**2.2)** proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109);

**2.3)** promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens suficientes para prosseguir com o processo, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do termo de nomeação, apresentar para apreciação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, do *caput* do art. 22 (art. 99, § 3º);

**2.4)** notificar o representante legal da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores (art. 104, I e XI), diretamente à administradora judicial, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF;

**2.5)** manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);

**2.6)** informar à Secretaria da Vara, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

**3) FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial (artigo 99, II).**



**4) DEVERÁ O SÓCIO DA DEVEDORA, ser intimado pessoalmente, para:**

**4.1) no prazo de 10 (dez) dias corridos**, cumprir as determinações contidas no art. 104 da LRF, assinando o termo de comparecimento perante a Secretaria da Vara, além de prestar as declarações diretamente ao administrador judicial;

**5)** Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

**6)** Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI).

**6.1)** Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens.

**7) O SR. GESTOR JUDICIÁRIO DEVERÁ:**

**7.1)** Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

**7.2)** Expedir edital ELETRÔNICO, nos termos do disposto no §1º do artigo 99, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela devedora;

**7.3)** em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da LRF, faça constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o **prazo de 15 dias corridos** para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

**7.4)** faça constar ainda no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, "I"). Deverá constar ainda ADVERTÊNCIA aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais NÃO SERÃO CONSIDERADAS;



**7.5)** fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens, a medida em que forem informadas pela administração judicial, para cumprimento em caráter de **URGÊNCIA E DE FORMA PRESENCIAL**;

**8)** Ordeno que se oficie ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

**9)** Determino A intimação ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

**10)** Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. A administração judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

**11)** Comunique-se, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público do Trabalho.

**11.2)** Expeça-se ofício aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

**12)** Consigno que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.





**13) Oficie-se à AGER – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados, e ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, com cópia da presente decisão.**

P.I.C.

Cuiabá/MT, 19 de Julho de 2021.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

---

[1] Id. 43635051 - Pág. 205/292 (fls. 1.398/1.484).

[2] Id. 43635068 - Pág. 69/113 (fls. 1.398/1.484).

[3] Id. 43635088 - Pág. 211/241, Id. 43635891 - Pág. 2/20, Id. 43635898 - Pág. 1/17 e Id. 43635904 - Pág. 1/8 (fls. 2.448/2.522).

[4] Id. 43635068 – pág. 50/63 (fls. 2110/2116) - vol 10

[5] Id. 43635904 - Pág. 20/22 (fls. 2.530/2.532).

[6] Id. 43641887 - Pág. 5

[7] Id. 43641887 - Pág. 06/07

[8] Id. 43636432- Pág. 25/38 (fls. 2911/2924– vol. 15.

[9] Id. 43636432 – Pág. 42/44 ( fls. 2928/2930) – vol 15.

[10] Id. 43637810 – Pág. 19/22 (fls. 3105/3108) – vol. 16.

[11] Id. 43641887 - Pág. 7

[12] Id. 43651228 – Pág. 2/21 (fls. 5655/5674) e continua com ID 43651240 – Pág. 1/15 (fls. 5675/5689).

[13] Id. 43644477 – Pág. 10/16 (fls. 4245/4251) – vol. 21)



[14] Id. 43644477 – Pág. 20/30 (fls. 4255/4265) - vol. 21 – documentos com relação de bens vendidos e pgtos. realizados até ID 43645301 – Pág. 14 (fls. 4359) – vol 22.

[15] Id. 43651955 – Pág. 21/22 (fls. 5755/5756)

[16] Id. 43644477 - Pág. 23/30 (fls. 4258/4265)

[17] Id. 43652581 – Pág. 11/20 (fls. 5878/5887) (renumerado, antigas fls. 6021/6030 – vol. 30).

[18] Id. 43658384 – Pág. 10/12 (fls. 6566/6567).

[19] Id. 43658366 – Pág. 77/83 (fls. 6557/6560) continua no ID 43658384, pág. 1/7 (6560v/6563v). Julgamento em novembro de 2013.

[20] Id. 43653460 – Pág. 05/14

[21] Id. 43658384 – Pág. 17 (fl. 6571).

[22] Id. 43635068 - Pág. 153/231 e Id. 43635088 - Pág. 1/127 (fls. 2.202/2.366) Inicia com ID43659225 - Pág. 36/69 (fls. 6958/6984) continua com ID 43659236 - Pág. 1/4 (fls. 6984v/6986), continua com ID 43693335 - Pág. 2/84 (fls. 6987/7063), continua com ID 43693337 - Pág. 1/38 (fls 7064/7088v), e vai até ID 43693338 - Pág. 1/22 (fls. 7089/7102)

[23] Id. 43695713 - Pág. 49/57 (fls. 8880/8888).

[24] Id. 43697543 - Pág. 48/49 (Fls. 10119/10119v) e continua com Id. 43697544, Pág. 1/2 (Fls.10120/10120v)

[25] Id. 43697545 - Pág. 14/31 (fls. 10.173/10.190).

[26] Id. 43658387 – Pág. 49/58 (fls. 6.671/6.680) e continua com Id. 43659198 – Pág. 1/33 (fls. 6.681/6.713).

[27] Id. 43697568 - Pág. 42/47 (fls. 10.957/10.959v).

[28] Em 06/03/2019, sob o número 3462-92.2019.811.0041(código 1376359)

[29] Id. 43697574 – Pág. 36/43 (fls. 11.176/11.186)

[30] Processo n.º 1001294-42.2018.4.01.3600, 8ª Vara Federal da SJMT da 1ª Região, em desfavor da ANTT- Agência Nacional de Transporte Terrestre

[31] Id. 44378232 - Pág. 22/29 (fls. 11.298/11.301v).

[32] Id. 44378233 - Pág. 36/38 (fls. 11.370/11.371).

[33] Id. 44378600 - Pág. 17/23 (fls. 11.609/11.612).

[34] Id. 44378606 - Pág. 1/4 (fls. 11.666/11.667v).

[35] Id. 44378610 - Pág. 58/61 (fls. 11.774/11.775v).

[36] Id. 43635051 - Pág. 207/292 (fls. 1.398/1.484) e Id. 43635088 - Pág. 211/218. (fls. 2.448/2.455 ).

[37] Id. 43635068 - Pág. 94/65 (fls. 2.146/2.147).

[38] Id. 43635088 – Pág. 213 e 214.

[39] Id. 43635068 – Pág. 97 (fl. 2.149).

[40] Id. 43635068 – Pág. 97 (fl. 2.149).

[41] Id. 43635068 - Pág. 153/231 e Id. 43635088 - Pág. 1/127 (fls. 2.202/2.366).

[42] Id. 43635088 – Pág. 127 (fl. 2.366).



[43] Costa, Daniel Carnio Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências, Curitiba, Juruá: 2021, p. 205.

[44] Id. 43651228 – Pág. 2 em diante.

[45] Id. 43697545 - Pág. 14/31 (fls. 10.173/10.190).

[46] Id. 43697568 - Pág. 42/47 (fls. 10.957/10.959).

[47] Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da lei de recuperação judicial e falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 127/218.

[48] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 400.

[49] Id. 43697555 - Pág. 43/57 (fls. 10.596/10.610).

[50] Id. 43697568 - Pág. 31/40 (fls. 10.946/10.954).

[51] Id. 44378610 - Pág. 32/55 (fls. 11.748/11.770).

[52] ID 43633459 - Pág. 68 (fl. 41) - Vol. 01 – documento contábil que instruiu a exordial.

[53] Id. 43697555, pág. 58 ( fl. 10.611 ).

[54] Id. 43697556 - Pág. 2/24 (fls. 10.613/10.635).

[55] Id. 43697570 - Pág. 40/44 ( fls. 11.047/11.051).

[56] Id. 44378230 - Pág. 52/53 (fls. fls. 11.255).

[57] Id. 43658387 – Pág. 49/58 (fls. 6671/6680) e continua com ID 43659198 – Pág. 1/33 (6681/6713).

[58] Id. 44378232 - Pág. 34/37 (fls. 11.305/11.308 ).

[59] Id. 44378592 – Pág. 45/46 (fls. 11.553/11.554).

[60] Id. 43652581 – Pág. 11/20 (fls. (fls. 5878/5887) (renumerado, antigas fls. 6021/6030 – vol. 30).

[61] Id. 43697572 - Pág. 5/14 ( fls. 11.084/11.088).

[62] Id. 43697560 - Pág. 66/78, Id. 43697561 - Pág. 1/3, Id. 43697563 - Pág. 2/8 (fls. 10.797/10.819).

[63] Id. 44378606 - Pág. 6/13 (fls. 11.699/11.715).

[64] Id. 44378239, pág. 14 - Publicado do Diário Oficial 27.590, de 16.09.2019.

[65] Id. 44378232 - Pág. 22/29 (fl. 11.298/11.301), em 17/09/2019.

[66] Id. 44378233, Pág. 36/38 (fls. 11.370/11.371), em 27/09/2019.

[67] Id. 44378233 - Pág. 59/69 e Id. 44378235 – Pág. 1/13.

[68] Id. 44378233 - Pág. 59/69 (fls. 11388/11393v), continua e termina com Id. 44378235 - Pág. 1/13 (11394/11399v). Documentos juntados: inicia com Id. 44378235 - Pág. 14 (fl. 11400), continua com Id. 44378622 - Pág. 3/58 (fls. 11401/11456), e termina com Id. 44378239 - Pág. 1/38 (fls. 11457/11488v).

[69] Id. 44378233 – Pág. 59/69 e Id. 44378235, Pág. 1/13 (fls. 11.388/11.399-v).

[70] Id. 44378600 - Pág. 17/23 (fls. 11.609/11.612).

[71] Id. 44378603 - Pág. 4/10 (fls. 11.634/11.637).



[72] Id. 44378603 - Pág. 60/61 (fls. 11.662/11.664).

[73] Id. 44378606 - Pág. 1/4 (fls. 11.666/11.667v).

[74] Id. 44378610 – Pág. 58/61 (fls. 11.774/11.775)

[75] Id. 44378239 – Pág. 14 (fls. 11.470) - Desde a determinação pela AGER , para imediata “PARALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DA EMPRESA TUT TRANSPORTES NO PRAZO DE 10 (DIAS) IMPROPRORROGÁVEL”, subscrito pelo Coordenador Regulador de Transporte Rodoviário, em 11/09/2019, assim como NOTIFICAÇÃO a respeito, recebida em 20/09/19, além da publicação no Diário Oficial n.º 27.590, de 16/09/2019, pg. 39)

[76] Id. ID 44378232 - Pág. 63/64 (fls. 11328/11329) - vol. 58

[77] CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p 10

[78] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa – Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246.

[79] N.U 1009830-63.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Vice-Presidência, Julgado em 28/11/2018, Publicado no DJE 06/12/2018.

[80] Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11ª edição, 2016 p. 155.

[81] Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 173.

[82] Id. 43635068 - Pág. 85 (fl. 2.137– v. 11); Id. 43635051 - Pág. 240 (fl. 1.431) - v. 07).

[83] Id. 44378606 - Pág. 53 (fl. 11.715) e Id. 44378610 - Pág. 13 (fl. 11.729), respectivamente.

[84] ID 43635068 - Pág. 90 (fl. 2.142- v. 11).

[85] ID 43635051 - Pág. 234 (fl. 1.425 – v. 07)

[86] Id. 43697555 - Pág. 58 - Certidão PGFN

[87] Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª ed., Ed. Saraiva, p. 258.

[88] Scalzilli, 2018, p. 561.

[89] Op .Cit. 99, p. 218.

[90] Fonseca, Geraldo. Reforma da lei de recuperação judicial e falência. Comentada e comparada, Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 127/128.

[91] Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 15. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 345/346.

[92] Art. 74, LRF

